



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 18/2025

PROJETO DE LEI N.º 15/2025 – "Dispõe sobre a criação do Programa de Reabilitação e Apoio às pessoas em vulnerabilidade decorrente do uso abusivo de álcool e drogas, e dá outras providências."

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Vereador Amaral da Associação, com o objetivo de autorizar o Município a criar o Programa de Reabilitação e Apoio às pessoas em vulnerabilidade decorrente do uso abusivo de álcool e drogas, e dá outras providências.

A matéria é de interesse público do Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A proposição da matéria obedece ao disposto no art. 39 da Lei Orgânica Municipal e artigo 9º do Regimento Interno, *verbis*:

LEI ORGANICA:

Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

REGIMENTO INTERNO:

Art. 9º Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela LOM, especialmente:

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 6º, assegura como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, sendo este um princípio constitucional que o **Projeto de Lei nº 15/2025** observa, ao propor a criação de um programa de apoio e reabilitação das pessoas em vulnerabilidade decorrente do uso de álcool ou drogas.

Além disso, o Art. 23 da CF/88, que trata das competências comuns entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, estabelece que é competência comum a promoção de programas de saúde pública, o que confere ao Município a prerrogativa de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA PROCURADORIA GERAL

implementar políticas voltadas ao apoio e reabilitação das pessoas em vulnerabilidade social.

A Constituição do Estado de Minas Gerais em seu Art. 11, inciso II, dá autonomia ao município em comum com o Estado cuidar da saúde e assistência pública, portanto o programa objeto do presente projeto se alinha com o disposto na Constituição Estadual, ao permitir a ação direta do Município em saúde pública.

A Lei Orgânica de Iturama, em seu art. 16, inciso XXII, dá competência privativa ao Município, legislar sobre assuntos de interesse local.

Desta forma não constitui vício de inconstitucionalidade, mas, caso não haja dotação específica e suficiente para tal projeto, a norma será aplicável somente no exercício financeiro subsequente ao que for promulgada, pois o artigo 145 da Lei Orgânica prevê que é vedado o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, *verbis*:

Art. 145. São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Ainda, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência com repercussão geral sobre o tema, e considera que não há vício de iniciativa em projeto de lei que gere dispêndio para o poder público se não estiver tratando da estrutura administrativa ou da atribuição dos seus órgãos, nos seguintes termos:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

**ADV.(A/S) :JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E
OUTRO(A/S)**

**RECDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO**

ADV.(A/S) :ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Seguindo o entendimento consolidado em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, não há vício de iniciativa do projeto em apreciação, já que sua matéria não está dentre aquelas relacionadas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reforçado a competência dos Municípios para legislar sobre a criação de programas de assistência à saúde, desde que respeitados os limites constitucionais e os princípios da administração pública. O STF tem reconhecido a importância da atuação do poder público em nível municipal para garantir a implementação de políticas públicas efetivas de saúde, especialmente para grupos vulneráveis.

O Projeto de Lei está em consonância com essa linha jurisprudencial, ao propor a criação de um programa que visa a integração da saúde e assistência social para as pessoas que se encontram em vulnerabilidade social em decorrência do uso de álcool ou drogas.

A norma através da qual a matéria foi proposta é adequada, já que não está dentre aquelas reservadas para lei Complementar, nos termos do art. 49 da LOM.

De acordo com o Regimento Interno o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes Comissões permanentes:

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

...

Art. 72. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Saúde, emitir parecer sobre proposições referentes à educação, ensino e artes, e outras manifestações culturais ao patrimônio histórico, aos esportes e lazer, à higiene e saúde pública.

Art. 73. Compete à Comissão de Direitos Humanos, Trabalho, Apoio Comunitário e Defesa do Consumidor, manifestar-se sobre os seguintes assuntos:

I – sobre a defesa dos direitos da pessoa humana, na



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA PROCURADORIA GERAL

Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas declarações da Organização Internacional do Trabalho e Organização Mundial da Saúde;

II – estudar e propor soluções alternativas para diminuição do déficit habitacional no município;

III – apreciar obrigatoriamente as proposições e representações que contenham denúncias de violação dos direitos humanos nos limites territoriais do município, apurando sua procedência e promovendo-as perante as autoridades competentes, visando a cassação dos abusos e a apuração das responsabilidades;

IV – opinar sobre programas que visam combater o desemprego e melhorar as condições econômicas da coletividade;

V – promover estudos e oferecer subsídios para um programa municipal de incentivo ao desenvolvimento da organização comunitária;

VI – manifestar-se sobre assuntos relacionados a feiras, entrepostos, abastecimento em geral e à fiscalização inerente ao peculiar interesse público.

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes.

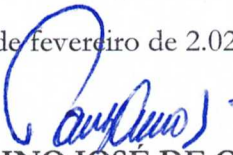
III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, OPINO pela possibilidade de tramitação tendo em vista a juridicidade do projeto em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 05 de fevereiro de 2025.


PAULINO JOSÉ DE QUEIROZ
OAB/MG. 41.902
Procurador Geral